

Anotado no livro competente

em 9 X 56

V. M. Ch. S. J.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
REMESSA

1) NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A 2a Inst. J. S. J.

RECIFE, 9 DE _____ DE 1956

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebidos hoje

Recife, 17 de outubro de 1956

Para Dias Conde dos Santos

Chefe de Secretaria

Faço conclusos estes

autos ao Sr. Presidente

Recife, 17 de outubro de 1956

Para Dias Conde dos Santos

Chefe de Secretaria

Em respeito por oficial no presente processo, sob
estas e as funções com respeito os relatórios.

Em 17 de outubro de 1956

Arminio Benjamin Lima

2.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Antonio José do Monte e outros(107)

Reclamante

Pernambuco Tramways

Reclamado

Local: Recife

Data: 20.7.51

N.º 2052

Objeto

Salários.

Especie: ~~Escrita~~
Verbal

1 Documentos

Distribuída à II Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, a que for esta distribuída.

1026/54 052

Antonio José do Monte, José Medeiros de Santana, Manoel Alves da Silva, Antonio João dos Santos, José Agostinho Silva, Leonidas José Cardoso Reis, Avelino Virgínio da Silva, José Honorio da Silva, Jefferson Otavio da Silveira, Benedito Odorico de Freitas, Severino José de Barros, Antonio José Vaz Gomes, Ciriaco Siqueira Montalvão, Abilio Joaquim de Lima, Miguel de Sousa Pontes, Pedro Dionísio da Silva, Apolonio Candido Teles, José Gomes da Silva, José Ferreira de Oliveira, Severino Francisco do Nascimento, João Soares Trindade, Antonio José do Monte, José Alfredo de Barros, José Paulo da Oliveira, Honorio José de Santana, Cosme José Santiago, Hoel Lourenço dos Santos, Gilberto Teles Barreto, Antonio Batista Bezerra, Agostinho Simões Gonçalves, Jorge Francisco de Sousa, Ezequias Lopes de Carvalho, Oscar José Marques, Antonio Gomes da Silva, Sergio Galdino dos Anjos, Herminio Soares da Silva, Armando Ribeiro de Melo, Artur Pulquerio de Azevêdo, Severino Joaquim de Lima, José Elisio da Mota, Ulisses Francisco de Sousa, José Bonifacio da Silva, Osnil Joaquim de Lima, Boaventura Galvão de Lima, Luiz José da Cruz, Benedito Vieira da Silva, Jorge José de Oliveira, Natio Almeida, Pedro Pontes de Sousa, Isaias Martins dos Santos, Sebastião Pinheiro, Otavio Francisco dos Prazeres, Daniel de Lira Sarmento, Samuel Quintino Walzertudes, Manoel Joaquim da Silva, Fausto Siqueira Lima, Jaime Barros Lima, Severino José Marques, Pergentino Arruda, Manoel Gomes dos Santos, Oclecio Vicente da Silva, Amaro Luiz Gomes, Antonio Juvenio da Silva, Paulo Alves Pereira, Joaquim da Silva, Francisco Salustiano Ferreira, Manoel Gomes da Silva, Valmiro Araujo de Sousa, José Manoel de Santana, Bevenuto Rodrigues da Silva, Manoel Monteiro de Sousa, Alcides José Demetrio, José Belo Ferreira, Armando Soares da Silva, Lidio Timoteo da Silva, José Francisco da Silva, Antonio Severino dos Ramos, Abelardo Silvino da Silva, Juvenal Silveira de Lima, Artur Rodrigues do Monte, José Serapiao Barbosa, Luiz José de Oliveira, José Gomes do Nascimento, Arlindo Eugenio de Lima, José Severino da Silva, Demetrio da Silva Filho, Manoel Venencia da Rocha, Gerencio Francisco de Oliveira, Marcelino João da Silva, Antonio Barrozo Ferreira, Nicolau Vieira de Barros, Cicero Ferreira da Silva, Euclides Gomes da Silva, Lino Augusto da Costa, Reginaldo Gomes da Silva, João Semeão da Silva, Samuel Pereira, João Ferreira da Silva, José Clementino da Silva, Antonio Marques Bonfim, Abilio Antonio Farias, Januario José da Silva, João Antonio dos Santos, Alfredo Balbino da Silva, José Alves da Silva, Alfredo Pereira dos Santos e Gerson Pereira de Melo, todos brasileiros, maiores, empregados da Pernambuco Tramways And Power Company Ltd, com as especificações referentes aos seus contratos de trabalho, constantes do quadro anexo nº I - que faz parte integrante desta petição inicial reclamatoria - assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Recife e Olinda, a cujo quadro social pertencem, vêm reclamar contra a sua empregadora - empresa concessionaria de serviços publicos, com escritorio nesta cidade, a Rua da Aurora, nº 487, pelo que passam a expor e requerer o seguinte:

- 1 - Os reclamantes são empregados da reclamada, com os cargos, datas de admissão e salarios mencionados no quadro anexo e residem na chamada zona sul, outrora servida pelos bondes de Pina, Bô Viagem, Largo da Paz, Jiquia, Areias, Estancia, Barro e Teg. Mó;

- 2 - Desde o início de seus serviços públicos de transporte por carris urbanos, Gaz, Luz e Força, nesta cidade, que a empresa reclamada concede "passes" livres nos seus veículos aos seus empregados de qualquer categoria, sendo que os "chapeados", isto é, os que por força do cargo exercido ou do regulamento da reclamada são obrigados a usar uniformes e a ostentar em lugar visível, - "bonet" ou no peito - um disco de metal indicativo do cargo e número, a isenção do pagamento do preço da passagem nos seus carris decorre da exibição da própria "chapa", enquanto que aos demais, não obrigados ao uso da "chapa", a reclamada distribui cadernetas de "passes gratuitos", "sem valor para torço" e a serem destacados a vista dos condutores, exigência que bem fixa a natureza da gratuidade de tais passagens nos seus "bondes" e exclusivamente destinadas aos seus empregados;
- 3 - Ora, é ponto alto e pacífico na doutrina, na jurisprudência e na própria legislação social do trabalho, que tudo quanto o empregado percebe em troca do seu trabalho, e salário, nesse compreendido não só o pagamento em dinheiro como em utilidades ou in natura - segundo estabelece o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. A reclamada concedendo, habitualmente, como condição implícita do contrato de trabalho aos seus empregados, o livre "passe" nos seus "bondes" - fazendo até circular carros pela madrugada com o título muito conhecido de "bondes de empregados", carros extraordinários, com itinerário quasi sempre diverso do ordinário, mas em todo caso utilizados também pelo público madrugador ou retardatário - inquestionavelmente fornece transporte gratuito aos seus empregados, isto é, lhes concede uma parte de seu salário em utilidade - transporte, visto como a passagem nos seus "bondes" representa um valor em dinheiro, uma tarifa, um preço enfim. Assim, os empregados da reclamada deixam de despendere uma certa verba do seu ordenado, com transporte e isto porque ela lhes concede o "passe livre", o transporte gratuito, cujo valor mensal, sem dúvida, corresponde a salário-utilidade;
- 4 - Acontece, porém, que, como é público e notório, a reclamada, por seus interesses, suprimiu as linhas de "bondes" que serviam a zona sul da cidade - precisamente onde residem os reclamantes - chegando mesmo a retirar a via férrea de várias ruas da cidade, o que é significativo de que jamais voltara a servir com os seus velhos, saudosos mas em todo caso utilísimos "bondes", aquela zona sul. E, para concluir, os reclamantes se vêm a braços com a dificuldade quasi insuperável de se transportarem, do e para o serviço, por falta de condução a tempo e a hora e ainda mais passaram a suportar um novo ônus significativo em seus orçamentos - de quatro para seis cruzeiros por dia - com o pagamento das passagens de preços elevados - variáveis, naquela zona sul, de Cr\$ 1,00 a Cr\$ 1,50 por viagem - nos autos onibus que nem sempre chegam ao seu destino, porque as vezes... o Diabo vai ao volante - como muito bem já o disse certo órgão da imprensa local.

A princípio a reclamada suprimiu os "bondes" da linha de Boa-Viagem, em meados do ano de 1949, depois, sucessivamente, os de Pina, Tegipio, Largo da Paz e Jiquia, disso resultando para os reclamantes verdadeira diminuição de salário, pelos motivos já expostos, pelo que se dirigiram, em memorial encaminhado pelo seu Órgão de Classe, a empresa reclamada que, em ofício nº 44-PT, de 8/1/51 (vide cópia fotostática anexa) respondeu (sic) estar de acordo em "julgar procedente o pedido dos referidos empregados, reconhecendo que a importância gasta pelos mesmos no transporte por onibus reduz as possibilidades de cada um, numa época em que tudo encarece e agrava a situação de vida..." E de -

pois a reclamada conclue, puerilmente, que a concessão de um auxílio, ou verba em dinheiro, para transporte (sic) "seria um precedente aberto a todos os demais empregados e operários da Companhia, que se julgariam com o mesmo direito..." por certo esquecida de que, na hipótese se trata pura e simplesmente de diminuição de salário de todos os seus empregados quantos residem na zona sul, como os reclamantes, valendo salientar que a própria reclamada está em condições de verificar quais dos seus empregados residem naquela zona, eis que, por força do seu regulamento o empregado é obrigado a comunicar o seu endereço que fica registado no seu cadastro.

- 5- E', assim, inelutável que essa atitude da reclamada renega o postulado da irredutibilidade do salário, fere os direitos dos reclamantes e colide em cheio com a própria lei - artº 468 da Consolidação das Leis do Trabalho - porque não passa de uma alteração unilateral das condições do contrato de trabalho que mantém com os mesmos, e de que lhes resulta inquestionável e direto prejuízo.

Diante do exposto, e com os fundamentos do art. 643 combinado com o art. 842, da Consolidação das Leis do Trabalho e demais textos legais pertinentes a espécie, requerem seja notificada a empresa reclamada, na pessoa do seu Gerente, o engenheiro Antonio Rodrigues de Sousa, para responder a todos os termos da presente reclamação, na audiência de instrução e julgamento em dia e hora que forem por V. Excia. designados - pena de revelia e custas - sendo afinal condenada a reclamar a pagar aos reclamantes as diferenças de seus salários que se vierem a apurar em execução e bem assim a computar nos seus salários e prara efeito dos respectivos pagamentos, as quantias que, com o seu transporte vêm dispendendo, enquanto residirem na zona sul, além das custas na forma da lei.

Protestam por todos os meios de provas em direito permitidas, e desde logo requerem o depoimento pessoal do Dr. Antonio Rodrigues de Sousa e do Sr. Angelo Silva, este ultimo Chefe do Trafego da reclamada - sob as penas da lei - e bem assim a exibição em audiência, por parte da reclamada, das copias dos officios - comunicação ao Estado de Pernambuco - Poder concedente do serviço de transporte - referentes a supressão dos "bonds" da zona sul.

Termos em que,
Pedem deferimento

Recife, 20 de Junho de 1951

- 1 - Antonio José do Monte
Antonio José do Monte - Fiscal 417
- 2 - José Medeiros de Santana
José Medeiros de Santana - Fiscal 114
- 3 - Manoel Alves da Silva
Manoel Alves da Silva - Fiscal 392
- 4 - _____
Antonio João dos Santos - Fiscal 134
- 5 - José Agostinho de Silva
José Agostinho Silva - Fiscal 358
- 6 - Leonidas José Cardoso Reis
Leonidas José Cardoso Reis - Fiscal 354

- 7 - Avelino Virgínio da Silva
Avelino Virgínio da Silva - Fiscal 193
- 8 - José Honório da Silva
José Honório da Silva - Inspetor 235
- 9 - Jeferson Otávio da Silveira
Jeferson Otávio da Silveira - Inspetor 234
- 10 - Benedito Odorico de Freitas
Benedito Odorico de Freitas - Fiscal de Mot. 1
- 11 - Severino José de Barros
Severino José de Barros - Despachante 270
- 12 - Antonio José Vaz Gomes
Antonio José Vaz Gomes - Motorneiro 507
- 13 - Ciriaco Siqueira Montalvão
Ciriaco Siqueira Montalvão - Motorneiro 723
- 14 - Abílio Joaquim de Lima
Abílio Joaquim de Lima - Motorneiro 582
- 15 - Miguel de Sousa Pontes
Miguel de Sousa Pontes - Motorneiro 705
- 16 - Pedro Dionísio da Silva - 585
Pedro Dionísio da Silva - Motorneiro 585
- 17 - Apolonio Candido Teles
Apolonio Candido Teles - Motorneiro 541
- 18 - Jose Gomes da Silva
Jose Gomes da Silva - Motorneiro 717
- 19 - Jose Ferreira de Oliveira
Jose Ferreira de Oliveira - Motorneiro 614
- 20 - Severino Francisco de Nascimento
Severino Franc^o Nascimento - Motorneiro 560
- 21 - João Soares da Trindade
João Soares Trindade - Motorneiro 638
- 22 - Antonio José do Monte
Antonio José do Monte - Motorneiro 704
- 23 - Jose Alfredo de Barros
Jose Alfredo de Barros - Motorneiro 805
- 24 - Jose Paulo de Oliveira
Jose Paulo de Oliveira - Motorneiro 505

- 25 - Honorio José de Santana
Honorio José de Santana - Motorneiro 988
- 26 - Cosme José Santiago
Cosme José Santiago - Motorneiro 503
- 27 - Hoel Lourenço dos Santos
Hoel Lourenço dos Santos - Condutor - 2146
- 28 - Gilberto Teles Barreto
Gilberto Teles Barreto - Condutor 276
- 29 - Antonio Batista Bezerra
Antonio Batista Bezerra - Condutor 69
- 30 - Agostinho Simões Gonçalves
Agostinho Simões Gonçalves - Condutor 472
- 31 - Jorge Francisco de Sousa
Jorge Francisco de Sousa - Condutor 277
- 32 - Ezequias Lopes de Carvalho
Ezequias Lopes de Carvalho - Manobreiro 7068
- 33 - Oscar José Marques
Oscar José Marques - Motorista 22
- 34 - Antonio Gomes da Silva
Antonio Gomes da Silva - Motorista 5
- 35 - Sergio Galdino dos Anjos
Sergio Galdino dos Anjos - Motorista
- 36 - Herminio Soares da Silva
Herminio Soares da Silva - Aux. Socorro 5
- 37 - Armando Ribeiro de Melo
Armando Ribeiro de Melo - Enc. Geral O.S.A.
- 38 - Artur Pulquerio de Azevêdo
Artur Pulquerio de Azevêdo - Sub. Encarregado
- 39 - Severino Joaquim de Lima
Severino Joaquim de Lima - Operador 99
- 40 - José Elísio da Mota
José Elísio da Mota - Jardineiro 18
- 41 - Ulisses Francisco de Sousa
Ulisses Francisco de Sousa - Pedreiro 40
- 42 - José Bonifácio Batista
José Bonifácio Batista - Pedreiro 13

- 43 - Osnil Joaquim de Lima - Escriturario
- 44 - Bonaventura Galvao de Lima - Enc. Almojarifado 91
- 45 - Luiz Fri' da Cruz - Controlista 7
- 46 - Benedito Vieira da Silva - Insp. de Luz .
- 47 - Jorge Jose de Oliveira - Fiscal de Luz 15
- 48 - Mario Almeida - Emissario "C"
- 49 - Pedro Pontes de Sousa - Vigia 577
- 50 - Isaias Martins dos Santos - Zelador 150
- 51 - Sebastiao Pinheiro - Eletricista 26
- 52 - Otavio Francisco dos Prazeres - Eletricista "J"
- 53 - Daniel de Lira Sarmiento - Eletricista 32
- 54 - Samuel Quintino Walzertudes - Eletricista 25
- 55 - Manoel Joaquim da Silva - Eletricista 137
- 56 - Fausto Siqueira Lima - Eletricista
- 57 - Jaime Barros Lima - Eletricista 8
- 58 - Severino Jose Marques - Aj. Eletricista 4
- 59 - Sergentino Arruda - Zelador 42
- 60 - Manoel Cosme dos Santos - Medidor 1

- 61 - Ocebeo Vicente da Silva
Ocebeo Vicente da Silva - Medidor 3
- 62 - Anario Luis Gomes
Anario Luiz Gomes - Ferreiro
- 63 - Antonio Juvenio da Silva
Antonio Juvenio da Silva - Funileiro
- 64 - Paulo Alves Pereira
Paulo Alves Pereira - Operador Turbina 84
- 65 - Joaquim da Silva
Joaquim da Silva - Foguista 62
- 66 - Francisco Salustiano Ferreira
Francisco Salustiano Ferreira - Cabo Foguista 7
- 67 - Manoel Gomes da Silva
Manoel Gomes da Silva - Cabo Foguista 16
- 68 - _____
Valmiro Araujo de Sousa - Trabalhador L.F.
- 69 - Jose Manoel de Santana
Jose Manoel de Santana - Trabalhador "A"
- 70 - Bevenuto Rodrigues da Silva
Bevenuto Rodrigues da Silva - Trabalhador 112
- 71 - Manoel Monteiro de Sousa
Manoel Monteiro de Sousa - Trabalhador 21
- 72 - Alcides José Demétrio
Alcides José Demétrio - Trabalhador 69
- 73 - Jose Belo Ferreira
Jose Belo Ferreira - Trabalhador 168
- 74 - Armando Soares da Silva
Armando Soares da Silva - Trabalhador 152
- 75 - _____
Lidio Timoteo da Silva - Trabalhador 12
- 76 - Jose Francisco da Silva
Jose Francisco da Silva - Trabalhador 135
- 77 - Abelardo Silvino da Silva
Abelardo Silvino da Silva - Trabalhador 14
- 78 - Antonio Severino do Ramos
Antonio Severino do Ramos - Trabalhador 61

- 79 - Juvenal Silveira de Lima
Juvenal Silveira de Lima - Trabalhador 63
- 80 - Artur Rodrigues da Mante
Artur Rodrigues do Monte - Torneiro 47
- 81 - Jose Serapiao Barbosa
Jose Serapiao Barbosa - Caldereiro 150
- 82 - Luiz Jose de Oliveira
Luiz Jose de Oliveira - Serralheiro 2
- 83 - Jose Gomes do Nascimento
Jose Gomes do Nascimento - Serralheiro 81
- 84 - Arlindo Eugenio de Lima
Arlindo Eugenio de Lima - Aj. Serralheiro 90
- 85 - Jose Severino da Silva
Jose Severino da Silva - Aj. Serralheiro 96
- 86 - Demetrio da Silva Filho
Demetrio da Silva Filho - Foguista 58
- 87 - Manoel Venancio da Rocha
Manoel Venancio da Rocha - Foguista 48
- 88 - Geroncio Francisco de Oliveira
Geroncio Francisco de Oliveira - Foguista 22
- 89 - Marcelino Joao da Silva
Marcelino Joao da Silva - Retortista 21
- 90 - Antonio Barroso Ferreira
Antonio Barroso Ferreira - Retortista 54
- 91 - Nicolau Vieira de Barros
Nicolau Vieira de Barros - Retortista 11
- 92 - Cicero Ferreira da Silva
Cicero Ferreira da Silva - Retortista 41
- 93 - Euclides Gomes da Silva
Euclides Gomes da Silva - Foguista 52
- 94 - Lino Augusto da Costa
Lino Augusto da Costa - Foguista 5
- 95 - Reginaldo Gomes da Silva
Reginaldo Gomes da Silva - Coquista 68
- 96 - Joao Semeao da Silva
Joao Semeao da Silva Coquista 17

97 - Samuel Pereira
Samuel Pereira - Retortista 2

98 - João Ferreira da Silva
João Ferreira da Silva - Trabalhador 58

99 - José Clementino da Silva
José Clementino da Silva - Mecânico 22

100 - Antônio Marques Bomfim
Antônio Marques Bomfim - Trabalhador 54

101 - Abílio Antonio Farias
Abílio Antonio Farias - Trabalhador 34

102 - Januario José da Silva
Januario José da Silva - Serralheiro 51

103 - João Antonio dos Santos
João Antonio dos Santos - Bombeiro

104 - Alfredo Barbosa
Alfredo Balbino da Silva - Encanador

105 - José Alves da Silva
José Alves da Silva - Aj. Soldador 167

106 - Alfredo Pereira dos Santos
Alfredo Pereira dos Santos - Aj. Esmeril 622

107 - Gerson Pereira de Melo
Gerson Pereira de Melo - Aj. Artífice (mensal)

Handwritten signature
STi



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 1026/51,
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 9 DE JUNHO DE 1953.

Aos nove dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade do Recife, às 14,25 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciários, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Diogenes Wanderley, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: ANTONIO JOSÉ DO MONTE e outros (107), Reclamantes e PERNAMBUCO TRAMWAYS, Reclamada.

Presentes as partes, os Reclamantes pessoalmente e a Reclamada representada pelo seu preposto e advogado Dr. João Batista da Fonseca, relatou o Sr. Presidente o processo e propôs a seguinte decisão:

Decisão unânime da Junta proposta pelo Sr. Presidente:

ANTONIO JOSÉ DO MONTE e outros reclamam contra a PERNAMBUCO TRAMWAYS alegando que desde o início dos seus serviços na empresa, que esta concede passes livres nos seus veículos aos empregados de qualquer categoria, sendo que a isenção do pagamento da passagem depende da exibição da chapa que são obrigados a usar no bone ou no peito, que a reclamada distribue cadernetas de passes gratuitos, sem valor para troco e a serem destacados a vista dos condutores, exigência que fixa a natureza da gratuidade de tais passagens nos seus bondes e exclusivamente destinados aos seus empregados; que acontere que a Reclamada por seu interesse suprimiu as linhas de bondes que serviam a zona sul da cidade, onde residem os Reclamantes, chegando mesmo a retirar a via ferrea de varias ruas da cidade, ficando os Reclamantes em dificuldades quasi insuperavel de se transportarem para o serviço por falta de condução a tempo e a hora e, ainda, mais, passaram a suportar um novo onus significativo em seus orçamentos de quatro para seis cruzeiros por dia, com o pagamento de passagem ao preço elevado, variando de Cr.\$ 1,00 a Cr.\$ 1,50 nos autos onibus, que disso resultando verdadeira diminuição de salário, o seu órgão de classe dirigiu um memorial à reclamada, tendo esta respondido que estava de acôrdo em julgar procedente o pedido dos referidos empregados, reconhecendo que a importancia gasta pelos mesmos no transporte por onibus reduz as possibilidades de cada um, numa época em que tudo encarece e agrava a situação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

situação de vida, concluindo, puerilmente; que a concessão de um auxílio, ou verba em dinheiro, para transporte (sic) seria um precedente aberto a todos os demais operários da Companhia, que se julgassem com o mesmo direito. Por certo esquecida estava a Reclamada que na hipótese, trata-se pura e simplesmente de diminuição de salário de todos os seus empregados quantos residem na zona sul, como os reclamantes; valendo salientar que a própria reclamada está em condições de verificar quis dos seus empregados residentes naquela zona, eis que por força do regulamento o empregado é obrigado a comunicar seu endereço. Essa atitude da reclamada renega o postulado da irredutibilidade do salário, fere os direitos dos Reclamantes e colide em cheio com a própria lei, artº 468 da Consolidação por que não passa de uma alteração unilateral das condições do contrato de que lhes resulta inquestionável prejuízo. Reclamam, assim, a diferença de salário que se vier apurar na execução.

À audiência comparecendo a Reclamada disse que a Companhia não se obrigou absolutamente por força do contrato de trabalho, que a vinculou a seus empregados, a dar-lhes transporte gratuito, mas sim permitiu que usassem seus veículos nas linhas onde trafegam sem que lhe incorresse a ela reclamada a obrigação de manter dito tráfego nesta ou naquela zona, que onde houver tráfego, bondes, é permitido aos empregados da Reclamada, sejam chapados ou portadores de passes, a se transportarem em seus veículos gratuitamente; que como está cada um livre de fixar a sua residência onde quer e entenda, igual liberdade usufrue a empresa de continuar ou não com o serviço de bonde na linha que lhe aprouver, está bem entendida, somente no que concerne as suas obrigações frente ao contrato de trabalho. Claro que sobre este aspecto já que as partes contratantes conservam liberdade de ação, não se pode invocar o disposto no artigo 458, no sentido de atribuir a permissão dada pela empresa de viajarem gratuitamente nos seus veículos como uma prestação in natura, com força de integrar ao respectivo salário, que, para tal fim, far-se-ia mister que a Reclamada se houvesse obrigado a fornecer transporte gratuito aos seus empregados, onde por ventura residissem, fosse em zonas servidas ou não pelos seus veículos; que a Reclamada não proibiu a nenhum dos Reclamantes continuasse a se servir dos seus bondes nas mesmas condições anteriores, podendo desde que estejam devidamente habilitados com as chapas ou passes se transportarem gratuitamente nos veículos; que a supressão das linhas de bonde da zona sul foi determinada por ato governamental, confor



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

conforme diversos officios da Fiscalização do Serviço Publico, das quais pede junta aos autos, que nessas condições não há em consequência infligência por parte da Reclamada a nenhum artigo da Consolidação uma vez que não ficou contratado com os Reclamantes dar-lhe transportes gratuito nos seus veiculos e sim permissão.

Juntos aos autos o officio referido pelo advogado dos Reclamantes (fls. 15) e os officios a que se referiu o advogado da Reclamada na contestação. Fls. 135 a 140.

Foi ouvido o Dr. Antonio de Souza a requerimento dos Reclamantes e uma testemunha referida.

Encontra-se nos autos um officio e informação do Departamento de Obras e Fiscalização dos Serviços Publicos.

As partes produziram razões finais e não quizeram conciliar.

Isto posto:

Alegam os Reclamantes que a atitude da Reclamada renega o postulado da irredutibilidade de salário, colidindo em cheio com a propria lei, artigo 468 da Consolidação, porque não passa de uma alteração unilateral das condições do contrato do trabalho.

A Reclamada argumenta que não se obrigou absolutamente por força do contrato dar transporte gratuito mas sim que permitiu que usassem seus veiculos nas linhas onde trafegam os carros, sem que lhes incorresse, a ela Reclamada, a obrigação de manter dito trafego.

Juntou documentos como prova da alegação de ter sido retirado os trilhos da zona sul por determinação do poder publico.

Os reclamantes pelo seu advogado argumentou que a Reclamada concedeu habitualmente como condição implicita do contrato o livre passe nos seus bondes, fazendo circular carros pela madrugada com o titulo muito conhecido de bondes de empregados, carros extraordinários, com itinerarios quasi sempre diversos dos ordinários, inquestionavelmente fornece transporte gratuito dos empregados, isto é lhe concede uma parte de seu salário em utilidade - transporte, visto como a passagem nos seus bondes representa um valor em dinheiro, uma tarefa, um preço em fim.

E' realmente uma alegação que oferece certa dificuldade em se achar argumento capaz de a anular totalmente.

Sabemos que o salário minimo determinado pela formula $S_m = a + b + c + d + e$ e que a, + b, c, d e e, representam valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessário a vida de um trabalhador a-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

adulto.

Comenta Orlando Gomes que a prestação in natura computa-se ao salário do empregado quando constitui obrigações assumidas pelo empregador. A fonte dessas obrigações é o contrato ou o costume. E ainda, pela leitura do dispositivo legal chega-se a conclusão de que é necessário o preenchimento de um requisito para que o fornecimento de utilidades tenha caráter obrigatório. É o requisito da habitualidade.

Verifica-se que a lei não excluiu o transporte da prestação in natura e o Professor Orlando estende, nos seus comentários, a todo e qualquer salário.

Quanto ao requisito, a que se refere, o ilustre Professor, da habitualidade, este no caso existe de modo tão flagrante, manifesto, que chegou quasi a materializar-se na denominação dada ao bonde que circula nas últimas ou às primeiras horas do dia, com o nome de bonde dos empregados.

Nada mais evidente do que a habitualidade no presente caso.

Mas não consta do contrato, a reclamada a isso não se obrigou: argumentou o nobre advogado da empresa.

Contra a essa argumentação antepenho o que diz Orlando Gomes na obra Salários as paginas 60 a 61. "A exigência desse requisito habitualidade" cria por outro lado, a situação dubia nos casos em que a obrigação de fornecer deriva do contrato. Se prevalecer a habitualidade como condição para a existência do direito do empregado de nada valeria o contrato, pois ainda que a estipule, direito não haveria sem a observância da condição. Em suma quiz o legislador estabelecer que o fornecimento habitual de utilidades equivale à obrigação contratual de proporcioná-los. Teve ambos a mesma força obrigatoria".

Nada mais claro do que o artigo 458 da Consolidação que as prestações in natura compreende-se no salário por força do contrato ou do costume.

Emilio Guimarães sustenta que utilidade é todo o provimento ou vantagem economica que o empregado tem além do salário já por força do uso, já por ter concorrido mais de um ano ao seu fornecimento por parte do empregador. Incorporando-se por isso ao salário.

Se abrirmos os autos no quadro junto pelos Reclamantes, verificaremos que a maioria dos empregados tem mais de 10 anos de casa, são estabilizados.

Entendemos que ao se apegar a Reclamada a argumen



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

argumentação da não existência do contrato, obrigação, não foi muito feliz. Porque como vimos ela se gerou com o costume, com o longo habito equivalendo assim a obrigação contratual e confirmado o costume comprovada a obrigação:

Supomos que a Reclamada, dada a maneira categorica como fez a argumentação acima da não existencia da obrigação, relegou a segundo plano o ter sido forçada a retirar as linhas de bonde da zona sul, por imposição do poder publico.

Motivo de força maior de acôrdo com o estabelecido pelo artigo 501 da Consolidação não alegou. Essa invocação se chocaria, de certo modo, com o argumento da não existência da clausula. Forte este sem substancia ficaria aquela. Há porem uma especie de nutação nas razões finais. Nemum nem outro achamos isenta a Reclamada do pagamento da diferença. Mas não dever ser, entendemos, o correspondente a passagem de onibus e sim da passagem se tivesse, de pagar se bonde houvesse. Se obrigado fosse a companhia a fazer mais do que habitualmente obtinha, os Reclamantes, não seria justo.

Poderia a Reclamada resolver a situação se adquerisse onibus e os fizesse circular na zona sul. Com isso daria uma prova de solidariedade para com os seus empregados e teria este ab uma grata repercussão no seio da população. Maior repercussão teria ainda se a Reclamada procurasse construir nucleo residencial nos terrenos que possui e alugasse as casas por preço acessiveis aos seus operarios. Esse nuclear traria facilidade de transporte porque saia da vila, residencia do empregado, para o local da prestação de serviço. Quanto de energia com essa medida não seria conservada e destinada ao trabalho.

Retornando: O pagamento da importancia correspondente a passagem de bonde não prescrita e necessária a ida ao trabalho e volta deste enquanto morarem na zona não servida por bonde, zona sul.

Pelos motivos expostos, acordam unânimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação procedente e condenar a Reclamada a pagar a cada um dos Reclamantes residentes em zona não servida por bonde a importancia gasta pelos mesmos nestes veiculos, a partir dos dois últimos anos, num total a ser apurado em execução. Custas de Cr.\$ 153,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado ao processo Cr.\$..... 2.100,00, conforme o artigo 789, e § 3º, da Consolidação.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando as partes ciêntes.

E, para constar, lavrei a presente ata que vai assina
da pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Alfredo de S. F. ...

Presidente

João ...

Vogal de Empregados

Alfredo ...

Vogal de Empregadores

Paulo ...

Chefe de Secretaria.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n. TRT 348/53

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por maioria, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso da empresa para julgar a reclamação improcedente, prejudicando o recurso dos empregados, contra o voto do juiz relator que dava provimento em parte ao recurso dos empregados para julgar totalmente procedente a reclamação.

Obs: Designado para redigir o acórdão o juiz revisor.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes José Leite-relator; Pedro Montenegro-revisor; Eurico Chaves Filho e Paulo Cabral.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando Rabêlo sendo à mesma presente o Dr. Celso Carpintero Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 22 de setembro de 19 54



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO- EMENTA: - "Aplicação do art. 458 da Consolidação. Hipótese em que o transporte não constitui utilidade integrante do salário".

Vistos, etc.

Perante a M.M. 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, reclamaram Antonio Jose do Monte e outros, "assistidos" pelo seu órgão de classe, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Recife e Olinda contra Pernambuco Tramways & Power Co Ltd.

Alegaram que a Reclamada sempre forneceu aos seus empregados "passes" livres nos bondes da empresa e com a supressão desses veículos que serviam a zona sul, onde residem os Reclamantes, estão os mesmos privados do transporte antes fornecido, que consideram utilidade integrante de seus salários.

Pediram fosse a Reclamada condenada a pagar as diferenças salariais decorrentes, a apurar em execução, bem assim a computar nos salários dos Reclamantes para efeito dos pagamentos futuros as quantias que com seu transporte vem dispendendo enquanto residirem na zona sul.

A inicial está acompanhada da relação e cópia de ofício a fls.

Em sua defesa alegou a Reclamada que não se trata na hipótese de utilidade transporte a que se tivesse obrigado. Acrescentou que apenas permite o transporte gratuito de seus empregados onde houver tráfego dos bondes da empresa e que a supressão das linhas da zona sul foi determinado por ato do governo do Estado, ocorrendo assim força maior.

Foi proposta a conciliação.

Interrogada a reclamada, foram juntos documentos, depôs uma testemunha classificada como referida e arazoaram as partes a final, conforme tudo se vê a fls.

A respeito da segunda proposta de conciliação consta a referência do relatório da M.M. Junta a fls. 174.

Por unanimidade, julgou a M.M. Junta a reclamação procedente para "condenar a Reclamada a pagar a cada um dos Reclamantes residentes em zona não servida por bonde a importância gasta pelos mesmos nestes veículos, a partir dos dois últimos anos, num total a ser apurado em execução". Custas de Cr\$. 153,50.

A leitura da decisão na íntegra melhor informa seus fundamentos.

Apesar de constar ter sido a mesma unânime, observa-se pelo voto do sr. Vogal Representante de Empregados junto a fls. 177 que o mesmo condenava a Reclamada a pagar "o valor atual das passagens dos ônibus".

Interpuzeram ambas as partes recurso ordinário para este Tribunal pelas razões a fls., pedindo a Reclamada a improcedência total da reclamação e os Reclamantes que a condenação tivesse por base não a importância correspondente ao transporte em bondes mas nos veículos atualmente existentes.

Os recursos foram contestados a fls.

A Reclamada pagou as custas a fls.

O M.M. dr. Juiz Presidente da Junta mandou subir os autos.

Em parecer a fls., opinou a Douta Procuradoria Regional pelo provimento do recurso da Reclamada para o fim de ser julgada improcedente a reclamação.

Verifica-se que na primeira audiência, quando foi oferecida a defesa, funcionou na Presidência da M.M. Junta o Juiz Suplente e



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

e nas demais o titular efetivo.

Isto posto:

É evidente que não se trata, na hipótese, de utilidade transporte, incorporada ao salário.

Se se tratasse, a Reclamada estaria anteriormente obrigada a fornecer transporte a seus empregados mesmo quando residissem em local não servido pelos bondes e isso nem sequer se alega.

O Egregio Tribunal Superior do Trabalho, em decisão publicada na Revista do Trabalho de janeiro e fevereiro de 1950, a fls. 54, fez a distinção entre transporte como utilidade e como facilidade para a prestação do trabalho, considerando este último não integrante de salário, pois "por sua natureza não representa um meio de remuneração, ou seja, o que o empregado recebe em troca da prestação de serviço".

E no caso dos autos verifica-se que a Reclamada, empresa de fornecimento de energia elétrica e de transporte por bondes, permitia que seus empregados utilizassem os bondes gratuitamente, não se para ida e volta do serviço como ainda para fins de interesse particular, conforme as referências não contestadas a fls. 146 e 181.

Com a supressão dos bondes para determinada zona não se pode exigir o pagamento pela Reclamada do transporte atualmente utilizado pelos Reclamantes e que a empresa não explora. Seria uma absurdo.

É conhecido entre nós o caso de uma fábrica de macarrão e biscoito que permite aos seus empregados comer biscoitos gratuitamente e a vontade durante o trabalho. Ninguém dirá que seja obrigada a comprar e fornecer este último produto se passar a fabricar apenas o primeiro.

As considerações acima feitas dispensam o exame do caso sob o aspecto da força maior alegada pela Reclamada.

Pelo exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso da empresa para julgar a reclamação improcedente, prejudicada o recurso dos empregados, contra o voto do Juiz Relator que dava provimento em parte ao recurso dos empregados para julgar totalmente procedente a reclamação.

Custas na forma da lei.

Recife, 22 de setembro de 1954

[Assinatura] Presidente

[Assinatura] Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão.

[Assinatura] Procurador Regional.

Certifico que o presente acórdão foi publicado no Diário Oficial de

13 de Setembro de 1954

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 9 de outubro de 1956

DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

Recife, 9 de outubro de 1956

DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem os autos ao Tribunal de origem

Recife, 9 de outubro de 1956

PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECEBIMENTO

NESTA DATA FOAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS

PELO SR. PRESIDENTE

Recife, 9 de outubro de 1956

DIRETOR DA SECRETARIA